

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 426/2009

de 23 de Abril

Ainda que os vinhos com direito ao uso da indicação geográfica «Estremadura», reconhecida pela Portaria n.º 351/93, de 24 de Março, seguida à menção «Vinho Regional», instituída genericamente pelo Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto, tenham vindo a registar um crescente interesse por parte dos consumidores, é admitido por grande parte dos produtores e comerciantes da região abrangida por aquela indicação geográfica (IG), poderem estes vinhos, em termos de identificação e consequente divulgação e comercialização, vir a beneficiar com a adopção de uma denominação mais explícita e notória.

A apreciação desta matéria em diversos conselhos gerais da Comissão Vitivinícola Regional da Estremadura (CVR Estremadura), apoiada por um estudo desenvolvido por entidade com capacidade adequada para o efeito, levou à conclusão que o topónimo Lisboa, enquanto cidade da região de produção, seria a indicação geográfica com maior valia, tendo em consideração como factores positivos, entre outros, e nomeadamente para os mercados externos, a sua notoriedade, a mais fácil leitura e a melhor referência quanto à localização, o que por consequência actuará como potenciador de mais vendas.

Entretanto, pela Portaria n.º 739/2008, de 4 de Agosto, foi designada a Comissão Vitivinícola da Região de Lisboa (CVR de Lisboa) como entidade certificadora para exercer funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos produtos vitivinícolas com direito a indicação geográfica «Estremadura», nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto.

Neste contexto, e tendo presente o actual enquadramento resultante da reorganização institucional do sector vitivinícola, considera-se oportuno, pelas razões atrás expostas, promover a alteração da denominação da indicação geográfica «Estremadura» para indicação geográfica «Lisboa», com o que a CVR de Lisboa, enquanto entidade certificadora nos termos da Portaria n.º 739/2008, de 4 de Agosto, passará, consequentemente, a controlar e certificar os produtos vitivinícolas com direito à indicação geográfica «Lisboa», promovendo-se a correspondente alteração àquela portaria.

Por último, e efectivando-se, com a presente portaria, a revogação das Portarias n.ºs 351/93, de 24 de Março, e 244/2000, de 3 de Maio, e do anexo II da Portaria n.º 394/2001, de 16 de Abril, conforme previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 12 de Agosto, reúnem-se e identificam-se, de modo sistematizado, nos anexos I e II da presente portaria, as freguesias e concelhos da região, bem como as castas susceptíveis de produzir vinho com direito ao uso desta identificação geográfica.

De salientar que, em relação à anterior denominação de identificação geográfica «Estremadura», há apenas a registar a inclusão de algumas novas castas, bem como a ampliação da denominação à categoria de vinho espumante.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pesca, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Para a produção dos vinhos com indicação geográfica «Lisboa» (IG «Lisboa»), são reconhecidas as seguintes sub-regiões:

- a) Estremadura;
- b) Alta-Estremadura.

2 — O uso da sub-região é facultativo, podendo na rotulagem a IG «Lisboa» ser complementada com a referência à sub-região, com caracteres de menor dimensão e com menos destaque.

Artigo 2.º

1 — A área geográfica de produção dos vinhos abrangidos por esta portaria, conforme representação cartográfica constante do anexo I, abrange:

O distrito de Lisboa, à excepção do concelho de Azambuja;

Do distrito de Leiria, os concelhos de Alcobaça, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Peniche, Pombal, excepto as freguesias de Abiul, Pelariga, Redinha e Vila Cã, e Porto de Mós; Do distrito de Santarém, o concelho de Ourém.

2 — A área geográfica de produção dos vinhos com direito a serem comercializados com o nome de uma sub-região é a seguinte:

- a) Estremadura:

O distrito de Lisboa, à excepção do concelho de Azambuja;

Do distrito de Leiria, os concelhos de Bombarral, Peniche e Óbidos e todas as freguesias do concelho das Caldas da Rainha, com excepção de Carvalhal Benfeito, Santa Catarina e Salir de Matos;

- b) Alta-Estremadura:

Do distrito de Leiria, os concelhos de Alcobaça, Batalha, Leiria, Marinha Grande, Nazaré, Pombal — excepto as freguesias de Abiul, Pelariga, Redinha e Vila Cã — e Porto de Mós e as freguesias de Carvalhal Benfeito, Santa Catarina e Salir de Matos, do concelho de Caldas da Rainha; Do distrito de Santarém, o concelho de Ourém.

Artigo 3.º

As vinhas destinadas à produção dos vinhos a que se refere esta portaria devem estar, ou ser instaladas, em solos que se enquadrem num dos seguintes tipos:

Solos calcários pardos ou vermelhos de margas e arenitos finos ou calcários duros interestratificados;

Solos calcários pardos ou vermelhos de calcários friáveis ou margas;

Solos litólicos não húmicos vermelhos ou pardos de arenitos finos e grosseiros interestratificados;

Solos mediterrâneos pardos de arenitos finos, argilas ou argilitos;

Solos mediterrâneos vermelhos de arenitos finos, argilas, argilitos, calcários duros ou dolomias;

Podzóis com surraipa e sem surraipa de areias ou arenitos;

Regossolos psamíticos de areias;

Aluviossolos modernos;

Solos salinos de aluviões;

Barros castanho-avermelhados de basaltos.

Artigo 4.º

1 — Os vinhos que vierem a beneficiar da IG «Lisboa» devem ser obtidos a partir de uvas produzidas na região referida no artigo 2.º, a partir das castas constantes do anexo II e tendo em consideração a respectiva sub-região.

2 — Para a produção de vinho com referência a uma sub-região, devem ser utilizadas uvas produzidas naquela sub-região, podendo no entanto ser admissível a introdução de uvas da outra sub-região até ao máximo de 15%.

Artigo 5.º

1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção dos vinhos com IG «Lisboa» são as tradicionais e as recomendadas pela respectiva entidade certificadora.

2 — As vinhas referidas no número anterior devem ser inscritas, a pedido dos viticultores, na entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao respectivo registo.

3 — Sempre que se verificar alteração na titularidade ou na constituição das vinhas inscritas e aprovadas, deve este facto ser comunicado à entidade certificadora pelos respectivos viticultores; caso contrário, as uvas das respectivas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração dos vinhos com IG «Lisboa».

Artigo 6.º

1 — A produção de vinhos que venham a beneficiar da IG «Lisboa» deve seguir as tecnologias de elaboração e as práticas tradicionais e os tratamentos enológicos legalmente autorizados.

2 — Na preparação do vinho espumante com IG «Lisboa», o método tecnológico a utilizar é o método clássico, com observação do disposto na legislação em vigor.

3 — O vinho rosado ou rosé deve ser elaborado segundo o processo de «bica aberta» ou com uma ligeira curtimenta.

Artigo 7.º

1 — Os mostos destinados à elaboração do vinho com direito ao uso da IG «Lisboa», exceptuado o que vier a utilizar em complemento o designativo «vinho leve», devem ter um título alcoométrico volúmico natural (TAVN) mínimo de 10% vol. e os correspondentes vinhos deverão apresentar um título alcoométrico volúmico adquirido (TAVA) mínimo de 11% vol.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao vinho base para vinho espumante com IG «Lisboa».

3 — O vinho com IG «Lisboa» que venha a utilizar o designativo «vinho leve» deve possuir tanto o título alcoométrico volúmico natural (TAVN), como o título

alcoométrico volúmico adquirido (TAVA), sempre igual a 10% vol., devendo a acidez total expressa em ácido tartárico ser igual ou superior a 4,5 g/l, a sobrepressão máxima de 1 bar e os restantes parâmetros analíticos estar de acordo com os valores definidos para os vinhos em geral.

4 — Em relação aos restantes parâmetros analíticos, os vinhos devem apresentar os valores definidos para essa categoria de vinho.

Artigo 8.º

1 — Na elaboração do vinho licoroso com IG «Lisboa» devem ser utilizados, isolados ou em mistura, mosto de uvas em processo de fermentação ou vinho.

2 — Os produtos referidos no número anterior devem apresentar um título alcoométrico volúmico natural inicial não inferior a 12% vol.

3 — Além dos produtos mencionados no n.º 1, podem ser adicionados, isolados ou em mistura, os seguintes produtos:

a) Álcool neutro resultante da destilação de produtos do sector vitícola, com um título alcoométrico volúmico adquirido de pelos menos 96% vol.;

b) Destilado de vinho ou de uvas secas com um título alcoométrico volúmico compreendido entre 52% vol. e 86% vol., com um teor de substâncias voláteis igual ou superior a 125 g/hl de álcool a 100% vol. e com um teor máximo de álcool metílico de 200 g/hl de álcool a 100% vol.

4 — Na elaboração de vinho licoroso com IG «Lisboa» podem ainda ser utilizados os seguintes produtos:

a) Mosto de uvas concentrado;

b) O produto resultante da mistura de álcool neutro ou de destilado com mosto de uvas em processo de fermentação.

5 — O vinho licoroso com IG «Lisboa» deve possuir:

a) Título alcoométrico volúmico adquirido compreendido entre 15% vol. e 22% vol.;

b) Título alcoométrico volúmico total não inferior a 17,5% vol.;

c) Características organolépticas definidas em regulamento interno da entidade certificadora.

Artigo 9.º

1 — A realização da análise físico-química e organoléptica é da competência da entidade certificadora e constitui regra e disciplina a observar com vista à aprovação do vinho com IG «Lisboa».

2 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos adequados quanto ao aspecto, cor, aroma e sabor.

Artigo 10.º

Os produtores e comerciantes do vinho com IG «Lisboa», à excepção dos retalhistas, devem efectuar a respectiva inscrição na entidade certificadora, constituindo-se, para o efeito, os registos apropriados.

Artigo 11.º

Os rótulos a utilizar nos vinhos com IG «Lisboa» têm de respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas pela respectiva entidade certificadora, a quem são previamente apresentados para aprovação.

Artigo 12.º

Compete à Comissão Vitivinícola da Região de Lisboa as funções de controlo da produção e comércio e de certificação dos vinhos com direito à IG «Lisboa», nos termos da Portaria n.º 739/2008, de 4 de Agosto, sendo a expressão «IG ‘Estremadura’», referida no seu n.º 1, substituída pela expressão «IG ‘Lisboa’».

Artigo 13.º

É revogada a Portaria n.º 1066/2003, de 26 de Setembro.

Artigo 14.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 17 de Abril de 2009.

ANEXO I

Área geográfica de produção de vinho IG «Lisboa»



Distrito	Concelho	Freguesia
Lisboa	Alenquer. Amadora. Arruda dos Vinhos. Cadaval. Cascais. Lisboa. Loures. Lourinhã. Mafra. Oeiras. Sintra. Sobral de Monte Agraço Torres Vedras. Vila Franca de Xira. Odivelas.	
Leiria	Alcobaca. Batalha. Bombarral. Caldas da Rainha. Leiria. Marinha Grande. Nazaré. Óbidos. Peniche. Pombal	Albergaria dos Doze. Almagreira. Carnide. Carriço. Guia. Ilha. Louriçal. Mata Mourisca. Meirinhas. Pombal. Santiago de Litém. São Simão de Litém. Vermoil.
Santarém	Porto de Mós. Ourém.	

Área geográfica de produção da sub-região Estremadura

Distrito	Concelho	Freguesia
Lisboa	Alenquer. Amadora. Arruda dos Vinhos. Cadaval. Cascais. Lisboa. Loures. Lourinhã. Mafra. Oeiras. Sintra. Sobral de Monte Agraço Torres Vedras. Vila Franca de Xira. Odivelas.	
Leiria	Bombarral. Caldas da Rainha . . .	A dos Francos. Alvorninha. Caldas da Rainha (Nossa Senhora do Pópulo). Caldas da Rainha (Santo Onofre). Coto. Foz do Arelho. Landal. Nadadouro. Salir do Porto. São Gregório. Serra do Bouro.

Distrito	Concelho	Freguesia
	Óbidos. Peniche.	Tornada. Vidais.

**Área geográfica de produção da sub-região
Alta-Estremadura**

Distrito	Concelho	Freguesia
Leiria	Alcobaça. Batalha. Caldas da Rainha ... Leiria. Marinha Grande. Nazaré. Pombal	Carvalho Benfeito. Salir de Matos. Santa Catarina. Albergaria dos Doze. Almagreira. Carnide. Cariço. Louriçal. Mata Mourisca. Meirinhas. Pombal. Santiago de Litém. São Simão de Litém. Vermoil.
Santarém	Porto de Mós. Ourém.	

ANEXO II

**Castas aptas à produção de vinho com IG «Lisboa»,
incluindo a sub-região Estremadura**

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
6	Alicante-Branco		B
7	Almafra		B
9	Alvadurão		B
15	Alvarinho		B
19	Antão-Vaz		B
22	Arinto	Pedernã	B
41	Bical		B
43	Boal-Branco		B
44	Boal-Espinho		B
82	Cerceal-Branco		B
83	Cercial		B
84	Chardonnay		B
89	Chenin		B
106	Diagalves		B
115	Encruzado		B
125	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B
133	Galego-Dourado		B
155	Jampal		B
162	Loureiro		B
168	Malvasia		B
175	Malvasia-Fina		B
179	Malvasia-Rei		B
186	Marquinhos		B
202	Moscatel-Graúdo		B
230	Pinot-Blanc		B
245	Rabo-de-Ovelha		B
249	Ratinho		B

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
251	Riesling		B
268	Sauvignon		B
269	Seara-Nova		B
271	Semillon		B
272	Sercial	Esgana-Cão	B
275	Síria	Roupeiro	B
278	Tália		B
279	Tamarez		B
318	Trincadeira-Branca		B
319	Trincadeira-das-Pratas ...		B
330	Verdelho		B
336	Viognier		B
337	Viosinho		B
338	Vital		B
4	Alfrocheiro		T
5	Alicante-Bouschet		T
18	Amostrinha		T
20	Aragonez	Tinta Roriz	T
31	Baga		T
35	Bastardo		T
45	Bonvedro		T
57	Cabernet-Franc		T
58	Cabernet-Sauvignon		T
59	Cabinda		T
61	Caladoc		T
63	Camarate		T
68	Carignan		T
77	Castelão	Periquita	T
92	Cinsaut		T
148	Grand-Noir		T
151	Grenache		T
152	Grossa		T
154	Jaen		T
90	Merlot		T
192	Molar		T
195	Monvedro		T
196	Moreto		T
212	Negra-Mole		T
215	Parreira-Matias		T
224	Petit-Verdot		T
232	Pinot-Noir		T
236	Preto-Cardana		T
237	Preto-Martinho		T
247	Ramisco		T
259	Rufete		T
276	Sousão		T
277	Syrah		T
280	Tannat		T
288	Tinta-Barroca		T
290	Tinta-Caiada		T
291	Tinta-Carvalha		T
295	Tinta-Lisboa		T
298	Tinta-Miúda		T
302	Tinta-Pomar		T
306	Tintinha		T
307	Tinto-Cão		T
312	Touriga-Franca		T
313	Touriga-Nacional		T
317	Trincadeira	Tinta-Amarela	T
324	Valbom		T
341	Zinfandel		T
126	Fernão-Pires Rosado		R
137	Gewurztraminer		R
231	Pinot-Gris		R

**Castas aptas à produção de vinho com IG da sub-região
Alta-Estremadura**

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
6	Alicante-Branco		B
7	Almafra		B
9	Alvadurão		B
15	Alvarinho		B
19	Antão-Vaz		B
22	Arinto	Pedernã	B
41	Bical		B
43	Boal-Branco		B
44	Boal-Espinho		B
82	Cerceal-Branco		B
84	Chardonnay		B
106	Diagalves		B
115	Encruzado		B
125	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B
155	Jampal		B
162	Loureiro		B
168	Malvasia		B
179	Malvasia-Rei		B
202	Moscatel-Graúdo		B
245	Rabo-de-Ovelha		B
249	Ratinho		B
251	Riesling		B
268	Sauvignon		B
269	Seara-Nova		B
272	Sercial	Esgana-Cão	B
278	Tália		B
279	Tamarez		B
318	Trincadeira-Branca		B
319	Trincadeira-das-Pratas		B
330	Verdelho		B
336	Viognier		B
337	Viosinho		B
338	Vital		B
4	Alfrocheiro		T
5	Alicante-Bouschet		T
18	Amostrinha		T
20	Aragonez	Tinta Roriz	T
31	Baga		T
35	Bastardo		T
57	Cabernet-Franc.		T
58	Cabernet-Sauvignon.		T
61	Caladoc		T
63	Camarate		T
68	Carignan		T
77	Castelão	Periquita	T
92	Cinsaut		T
148	Grand-Noir		T
151	Grenache		T
152	Grossa		T
154	Jaen		T
190	Merlot		T
196	Moreto		T
212	Negra-Mole		T
215	Parreira-Matias		T
224	Petit-Verdot		T
232	Pinot-Noir		T
259	Rufete		T
276	Sousão		T
277	Syrah		T
288	Tinta-Barroca		T
290	Tinta-Caiada		T
291	Tinta-Carvalha		T
295	Tinta-Lisboa		T
298	Tinta-Miúda		T
306	Tintinha		T
307	Tinto-Cão		T
312	Touriga-Franca		T
313	Touriga-Nacional		T

Referência	Nome principal	Sinónimo reconhecido	Cor
317	Trincadeira	Tinta-Amarela	T
341	Zinfandel		T
137	Gewurztraminer		R

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 427/2009

de 23 de Abril

A Portaria n.º 422/85, de 5 de Julho, autorizou a celebração de acordos de cooperação entre a Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e as empresas interessadas que dispusessem de serviços médicos de trabalho privativos, com vista a assegurarem a prestação de cuidados de saúde primários aos seus trabalhadores e familiares.

A prestação de cuidados de saúde previa a criação de postos médicos privativos a funcionar como unidades de saúde das Administrações Regionais de Saúde (ARS).

O Despacho n.º 26/85, de 25 de Outubro, determinou o alargamento da possibilidade de celebração destes acordos a outras entidades de natureza não empresarial, designadamente fundações e associações de carácter cultural, científico ou outro, desde que preenchessem os demais requisitos legais exigidos e fossem consideradas elegíveis pelo director-geral da Saúde.

No âmbito do Processo de Reestruturação da Administração Central do Estado, foi aprovada uma nova Lei Orgânica para o Ministério da Saúde que, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 212/2006, de 27 de Outubro, procedeu à redefinição da missão e atribuições dos organismos da Administração Directa e Indirecta do Estado, onde se incluem a Direcção-Geral da Saúde e as ARS, respectivamente.

Em consequência, cabe agora às ARS, face ao disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 222/2007, de 29 de Maio, coordenar, orientar e avaliar a execução da política de saúde na respectiva região de saúde, de acordo com as políticas globais e sectoriais, com vista à optimização dos recursos disponíveis.

Assim:

Considerando que a autorização das entidades a que foi aplicada a Portaria n.º 422/85, de 5 de Julho, tem sido formalizada mediante acordos celebrados entre a Direcção-Geral da Saúde, que sucedeu à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, após parecer das ARS, importa actualizar este diploma, face ao novo enquadramento legislativo aplicável.

Nestes termos, manda o Governo, pela Ministra da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 da base XII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As Administrações Regionais de Saúde (ARS) podem autorizar as empresas interessadas a criar postos para prestação de serviços médicos privativos ao nível dos cuidados primários de saúde aos seus trabalhadores, que se podem alargar aos seus dependentes.